



LEI - 230/01

Campinorte-GO., 03 de Abril de 2001

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINORTE aprova e Eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte

Art. 1º. Fica modificado nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal que regem a matéria, o Conselho Municipal de Saúde – C.M.S, com funções de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, como órgão colegiado superior, responsável pelo Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Campinorte, com o objetivo de estabelecer, acompanhar e avaliar a política municipal de saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do Sistema.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I – Atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluídos aos seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária;

II – Articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, das esferas Federal e Estadual de Governo;

III – Organizar e normatizar diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas na Conferência Municipal de Saúde, adequando-as à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços;

IV – Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

V – Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação de recursos;

VI – Analisar e deliberar as contas dos órgãos integrantes do SUS;

VII – Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde do Município;

VIII – Examinar propostas e denúncias, responder à consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do Colegiado;



IX – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes dos SUS no Município, impugnando aqueles que eventualmente contrariam as Diretrizes da política de saúde ou a organização do sistema;

X – Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;

XI – Solicitar informações de caráter operacional, técnico-administrativo, econômico-financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito a estrutura e licenciamento de órgãos públicos e privados, vinculados ao SUS;

XII – Divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no Município, à população, e às Instituições públicas e privadas;

XIII – Definir os critérios para a elaboração de contratos ou convênios, entre o setor público e as entidades privadas, no que tange a prestação de serviços de Saúde;

XIV – Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior e acompanhar e controlar seu cumprimento;

XV – Estabelecer Diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadores de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;

XVI – Garantir a participação e o controle comunitário, através da sociedade civil organizada, nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde;

XVII – Apoiar e normatizar a organização de Conselhos Comunitário de Saúde;

XVIII – Promover articulações com os órgãos do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para definição e controle dos padrões éticos, para pesquisa e prestação de serviços de saúde;

XIX - Promover articulação entre Serviços de Saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com finalidade de propor prioridades, métodos estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS, assim como à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições;

XX – Elaborar, aprovar o regimento interno do Conselho Municipal de Saúde e as propostas de suas modificações, bem como encaminhá-lo à homologação do Executivo Municipal;

XXI – Outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

XXII – Solicitar a convocação da Conferência Municipal de Saúde, no mínimo a cada dois anos;

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saúde será paritário, formado pôr dez membros titulares e dez membros suplentes e composto em uma das partes pôr treis representantes do governo, um representante dos prestadores públicos de serviços dos SUS e um representante dos trabalhadores na área de saúde e, em outra parte pôr cinco representantes de usuários.

§ 1º O seguimento do Governo terá a seguinte composição:

I – Treis representantes titulares e Treis suplentes indicados pelo poder Executivo Municipal, sendo membros titulares natos, o Secretário Municipal de Saúde e o Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º O seguimento dos prestadores de serviços públicos terá a seguinte composição:

I – Um representante titular e um suplente indicado pelo poder Executivo Municipal.

§ 3º O seguimento dos trabalhadores na área de saúde terá a seguinte composição:

I – Um representante titular e um suplente indicado pela Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de Campinorte – AASCAMPI

§ 4º O seguimento designado como usuário terá a seguinte composição:

I – Um representante titular e um suplente indicado pela Comissão Pastoral da Criança de Campinorte.

II – Um representante titular e um suplente indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campinorte.

III – Um representante titular e um suplente indicado pelo Lions Clube de Campinorte.

IV – Um representante titular e um suplente indicado pela direção do Colégio Deoclides Martins da Costa.

V – Um representante titular e um suplente indicado pelo Centro de Recuperação de Alcoólatras de Campinorte – CEREA.

Art. 4º. Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão indicados pelos segmentos e entidades que representam e nomeados pelo Prefeito Municipal;





§ 1º No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, até que se procedam novas indicações;

§ 2º Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas no período de um ano, salvo se estiver representado pelo suplente;

Art. 5º. O presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre seu pares.

Art. 6º. A função de membro do Conselho Municipal de Saúde é considerada de interesse público e não será remunerada.

Art. 7º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de dois anos, renovável pôr igual período, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

Art. 8º. Considerar-se-ão colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as Escolas Públicas e Particulares e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

Art. 9º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente, no mínimo uma vez pôr mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente, ou quando convocado na forma regimental.

§ 1º. As reuniões do Conselho Municipal de Saúde, instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros com direito a voto, que deliberarão pela maioria dos presentes.

§ 2º. Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º. O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá somente o voto de qualidade, isto é para desempatar as votações.

Art. 10º. Caberá aos Conselheiros a designação do Vice-Presidente e do Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde, que deverão ser escolhidos entre seus membros titulares.

Art. 11º. O Conselho Municipal de Saúde poderá constituir comissões que contribuam para o andamento de seus trabalhos.

Parágrafo Único

Para composição das comissões de que trata o caput deste artigo, poderão ser convidados como colaboradores: entidades, autoridades, cientistas e técnicos.



Art. 12º. As decisões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo Único

As decisões do Conselho Municipal de Saúde, serão consubstanciadas em deliberações, cabendo à secretaria Municipal de Saúde, tomar as medidas administrativas necessárias para sua efetivação.

Art. 13º. A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao conselho Municipal de Saúde, as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 14º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º. Revogam-se as disposições em contrário.

GOVERNO DE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINORTE-GO., Aos três dias do mês de Abril do ano dois mil e um (03.04.2001)

Valdivino Borges da Silva
Prefeito

UNIÃO E PROGRESSO

ADM.: 2001/2004